

## RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA DA CMVM N.º 6/2019

Projeto de Regulamento que altera os Regulamento n.º 2/2002 e n.º 12/2002, relativos à titularização de créditos

<b>I. PROCESSO DA CONSULTA</b> .....	1
<b>II. RELATÓRIO DA CONSULTA</b> .....	1
<b>A. Composição dos fundos próprios</b> .....	1
<b>B. Alteração do artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2002 e inclusão do conteúdo do Ofício Circular DGIC72014/13 nos Regulamentos n.ºs 2/2002 e 12/2002</b> .....	2
<b>C. Regras de contabilidade aplicáveis às SGFTC</b> .....	3
<b>D. Outras alterações</b> .....	3

### **I. PROCESSO DA CONSULTA**

A Consulta Pública da CMVM n.º 6/2019, respeitante à revisão dos Regulamentos da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro, relativo a fundos de titularização de créditos (FTC) e do Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 de agosto, relativo às sociedades de titularização de crédito (STC), decorreu entre os dias 6 de novembro e 17 de dezembro de 2019, cumprindo agradecer publicamente os contributos recebidos, os quais mereceram a nossa melhor atenção.

O relatório que agora se publica aborda as principais questões colocadas pelos respondentes e a posição da CMVM quanto às mesmas. Partilha-se, assim, com os participantes na consulta e quaisquer interessados o resultado das reflexões adicionais a que a análise dos contributos conduziu.

Os contributos recebidos são integralmente divulgados no sítio na internet da CMVM, com exceção daqueles cujos autores solicitaram a sua não publicação.

### **II. RELATÓRIO DA CONSULTA**

#### **A. Composição dos fundos próprios**

O Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, alterou o artigo 19.º do Regime Jurídico da Titularização de Créditos (RJTC)<sup>1</sup>. Esse artigo, relativo aos fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de titularização de

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 novembro.

créditos (SGFTC), passou a remeter para o artigo 71.º-M do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC)<sup>2</sup>. Assinala-se que o artigo 19.º do RJTC é igualmente aplicável às STC, por força do artigo 43.º do mesmo diploma.

Os participantes na consulta questionaram a CMVM quanto à composição dos fundos próprios das SGFTC e STC, uma vez que a remissão efetuada pelo artigo 19.º do RJTC para o artigo 71.º-M do RGOIC apenas diz respeito ao cálculo dos fundos próprios e não à sua composição. Sugeriram que o artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 12/2002, que define a composição de fundos próprios, não fosse revogado pelo presente projeto de regulamento, e que se estendesse a sua aplicação às SGFTC.

Conforme se assinalou no documento de consulta, um dos objetivos pretendidos pelo legislador no Decreto-Lei n.º 144/2019 foi proceder a um alinhamento do regime prudencial aplicável às SGFTC e STC com aquele que é aplicável às sociedades gestoras de organismo de investimento coletivo (SGOIC). Para esse efeito, o RJTC efetua um conjunto de remissões para o RGOIC, nomeadamente, para o artigo 71.º-M relativos aos fundos próprios das SGOIC. A aplicação desse artigo tem como pressuposto a definição de fundos próprios igualmente prevista no RGOIC, na alínea v) do n.º 1 do artigo 2.º. Sendo essa a definição de fundos próprios aplicável às SGFTC e STC, não se justifica assim manter a vigência do artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2002, pelo que a sua revogação vem alinhar este regulamento com o regime legal atualmente em vigor.

## **B. Alteração do artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2002 e inclusão do conteúdo do Ofício Circular DGIC72014/13 nos Regulamentos n.ºs 2/2002 e 12/2002**

Ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2002, as SGFTC devem enviar mensalmente à CMVM, até ao sexto dia útil do mês subsequente ao mês a que a informação respeite, o balancete do fundo e a informação relativa à composição da carteira. Um dos respondentes à consulta solicitou que o prazo de envio desta informação fosse alargado, uma vez que, conforme assinala o respondente, a sociedade gestora não é autossuficiente na produção da informação que é requerida pelo artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2002, na medida que a mesma lhe é essencialmente prestada pelo gestor de créditos.

Já os restantes respondentes à consulta solicitaram que o entendimento vertido no Ofício Circular DGIC72014/13 da CMVM de 1 de dezembro de 2014, que determina a vertente quantitativa subjacente ao conceito de materialidade, fosse incluído nos Regulamentos da CMVM n.º 2/2002 e 12/2002.

Conforme salientado no documento de consulta, o propósito fundamental da atual revisão dos Regulamentos da CMVM n.º 2/2002 e 12/2002 é o de alinhar estes regulamentos com as alterações efetuadas ao RJTC pelo Decreto-Lei n.º 144/2019. Acresce que uma das prioridades da CMVM para o ano de 2020 é a simplificação dos deveres de reporte à CMVM, trabalho que já se encontra em curso. Será, por isso, no contexto deste trabalho de simplificação dos reportes que eventuais alterações ao artigo 4.º serão ponderadas, bem como a inclusão do entendimento vertido no Ofício Circular DGIC72014/13 nos Regulamentos da CMVM n.º 2/2002 e 12/2002.

---

<sup>2</sup> Aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro.

### **C. Regras de contabilidade aplicáveis às SGFTC**

No âmbito da consulta pública da CMVM n.º 7/2019, referente ao projeto de regulamento sobre o envio de informação à CMVM para efeitos de supervisão prudencial de SGOIC e de SGFTC, foi solicitado que se esclarecesse o regime contabilístico a adotar por estas entidades.

Neste contexto, a CMVM emitiu, a 17 de janeiro de 2020, uma circular relativa ao regime contabilístico aplicável às SGOIC e SGFTC, nos termos da qual *«Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, [...] esclarece-se que estas entidades poderão continuar a elaborar as demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), uma vez que se antecipa que no quadro regulatório que será implementado tal regime contabilístico será assegurado»*.

Impõe-se, por isso, clarificar qual o regime contabilístico aplicável às SGFTC, entendendo-se que esta clarificação deve ser efetuada no Regulamento da CMVM n.º 2/2002, aditando-se para o efeito o artigo 4.º-D.

### **D. Outras alterações**

Aproveitou-se o presente procedimento regulamentar para proceder à revogação expressa do artigo 13.º do Regulamento da CMVM n.º 12/2002. Com efeito, esse artigo efetua uma alteração ao Regulamento da CMVM n.º 10/2000, que foi revogado pelo Regulamento da CMVM n.º 3/2006.

No âmbito da consulta pública n.º 5/2019, um dos respondentes assinalou, que a expressão «nomeadamente», prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º-C do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, poderia suscitar dúvidas quanto ao carácter taxativo ou exemplificativo das alterações relativas às pessoas responsáveis por funções-chave.

De modo a conferir clareza à norma em questão, procedeu-se à alteração da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º-C do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, que foi reproduzida nos artigos equivalentes aplicáveis às SGFTC e STC de modo a manter o alinhamento com o regime aplicável às SGOIC.